



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

IX

Artº. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos estes em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de concessão de licença- / prêmio e adicional por tempo de serviço, será computado, para os funcionários municipais, o seu anterior tempo de serviço ao Município ou autarquia municipal.

Artº. 37 - Considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licenças remuneradas para aperfeiçoamento profissional;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença por doença de notificação compulsória;
- VII - licença a funcionária gestante;
- VIII - licença do funcionário acidentado em serviço ou acomeido de doença profissional;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - licença para atividade política, na forma da legislação específica;
- XII - desempenho de mandato eletivo municipal;
- XIII - outras hipóteses previstas em Lei e no presente Estatuto.

Artº. 38 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de:

- I - serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta, em autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

*1/1/10*

*comprovante origem*  
MUNICIPAL  
10  
PREFEITURA MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito



XI

ras trabalhadas, o qual jamais se incorpora ao vencimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Artº. 43 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto as acumulações admitidas na Constituição Federal, nas condições ali previstas.

Artº. 44 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

Artº. 45 - A correlação de matéria pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos / do ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

Artº. 46 - O funcionário dedicar-se-á ao regular cumprimento das tarefas e atividades de seu cargo ou função e manterá em serviço relacionamento respeitoso com seus chefes, colegas e subordinados.

Artº. 47 - São deveres do funcionários:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

*Confere Original*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

XII

- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - manter sempre atualizada a sua declaração de família e atualizados seus assentamentos funcionais;
- X - atender prontamente:
- às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
  - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- XI - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
- XII - obediência às ordens superiores, exceto se manifestamente ilegais;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Artº. 48 - Ao funcionário é proibido:

- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública ou censurá-los, por qualquer meio de divulgação pública;
- retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou livro da repartição;
- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

XVII

§ 4º - A autoridade competente poderá aceitar como justificativa, para a ausência, causa não especificada na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Artº. 59 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade de se ficar provado em processo administrativo, que foi ela concedida sem o preenchimento dos requisitos respectivos.

Artº. 60 - O ato de aplicação da pena de demissão mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, podendo conter a nota "a bem do serviço público", quando for o caso, segundo a natureza infamante da falta cometida.

Artº. 61 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito, privativamente, nos casos de demissão;

II - Os Secretários ou equivalentes, nos demais casos.

Artº. 62 - Prescreverá:

I - Em dois (02) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - Em cinco (05) anos, falta sujeita à pena de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

*Conferir original*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

XVII

*conferir original*



§ 4º - A autoridade competente poderá aceitar como justificativa, para a ausência, causa não especificada na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Artº. 59 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade de se ficar provado em processo administrativo, que foi ela concedida sem o preenchimento dos requisitos respectivos.

Artº. 60 - O ato de aplicação da pena de demissão mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, podendo conter a nota "a bem do serviço público", quando for o caso, segundo a natureza infamante da falta cometida.

Artº. 61 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito, privativamente, nos casos de demissão;

II - Os Secretários ou equivalentes, nos demais casos.


Artº. 62 - Prescreverá:

I - Em dois (02) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - Em cinco (05) anos, falta sujeita à pena de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

XIII

IV - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagem, provento ou pensão de parentes até o 7º grau civil;

V - solicitar ou receber propinas, comissões, presentes/ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - aceitar comissão, empregos ou pensão de Estado Estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

VIII - revelar o fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

IX - opor resistência injustificada ao andamento do processo;

X - dedicar-se nos locais e horas de trabalho às atividades estranhas ao serviço;

XI - empregar material ou qualquer bem do Município em serviço particular;

XII - retirar objetos de órgãos municipais, a não ser que devidamente autorizado e ainda assim para utilização em serviço da repartição;

XIII - participar de diretoria, gerência, administração conselho técnico ou administrativo de sociedade:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão municipal;

c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;

XIV - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar ou de sindicância.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

XIV

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Artº. 49 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos / ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Artº. 50 - O prejuízo causado à Fazenda Pública pelo funcionário deverá ser ressarcido na forma deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se deste dano causado a terceiros e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, na forma da Constituição Federal.

Artº. 51 - As cominações civis, penais e disciplinares / poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência de fato ou

*sem jese original*





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

*Confere Original*



XV

Artº. 53 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, os danos que dela provirem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas impostas aos funcionários, serão registradas nos seus assentamentos.

Artº. 54 - Caberá a pena de advertência, a ser aplicada por escrito em caso de negligência.

Artº. 55 - Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como reincidência de transgressão punível com pena de advertência.

Artº. 56 - Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

- I - reiterado descumprimento de dever funcional;
- II - desrespeito à proibição que, pela sua natureza não ensejar a pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com repreensão ou suspensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa (90) dias;

§ 2º - O funcionário suspenso terá suspensas todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função neste período.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50 %) por dia de vencimento, obrigado, em tal hipótese, o funcionário a per-





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XVI

manecer normalmente em serviço.

Artº. 57 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exatidão no cumprimento do dever.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição não impedirá a aplicação de outra pena disciplinar.

Artº. 58 - Caberá a pena de demissão, sempre precedida de processo administrativo, a ser aplicada nos casos de:

- I - falta de natureza grave;
- II - insubordinação reiterada em serviço;
- III - ofensa física grave em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- IV - embriaguez habitual em serviço;
- V - não atendimento aos requisitos do estágio probatório;
- VI - desídia reiterada no cumprimento dos deveres;
- VII - abandono do cargo;
- VIII - inassiduidade habitual;
- IX - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço sem causa justificada, por quinze (15) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta (30) dias intercalados, durante um período de doze (12) meses.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo discipli

na pena de suspensão dos direitos de suspensão

*Compre Original*

9



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Gabinete do Prefeito

XVIII

Artº. 63 - A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade instauradora do processo administrativo, desde que se imponha o afastamento do funcionário para que este não venha a influir na apuração dos fatos.

Artº. 64 - O funcionário terá direito a contagem, como tempo de serviço, do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e vantagens inerentes ao exercício, quando reconhecida a sua inocência ou quando a pena disciplinar resultante do processo se limitar à advertência ou à repreensão.

Artº. 65 - A suspensão preventiva não poderá exceder a noventa (90) dias.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo, Disciplinar  
e de sua Revisão

SEÇÃO I

Do Processo

Artº. 66 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo.

§ 1º - Assegurar-se-á ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo pessoalmente, com ou sem advogado.

§ 2º - Se a irregularidade configurar ilícito penal, a autoridade administrativa providenciará, concomitantemente, a instauração de inquérito policial.

Artº. 67 - O processo administrativo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de quinze (15) dias,

*Original*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY